



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512035-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON SANTOS CAVALCANTE DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1512035-73.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JEFFERSON SANTOS CAVALCANTE DE MORAIS

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9242

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311, § 2º), sustentando a ausência de elementos probatórios suficientes da prática delitiva e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão:

- a) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor;
- b) verificar se preenche os requisitos legais para reconhecimento da atenuante genérica de confissão espontânea.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou devidamente comprovada pelo uso de motocicleta com chassis, motor e placas adulteradas, sendo irrelevante se realizou as adulterações diretamente ou se tão somente foi beneficiário do ilícito. Precedentes.

4. O acusado não confessou a prática delitiva, integral ou parcialmente, nas fases inquisitorial e judicial, buscando se esquivar da responsabilidade de seus atos criminosos, de modo que não colaborou com a investigação criminal e nem com a administração da justiça. Precedentes.

5. Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Apelação criminal a que se nega provimento.

Jefferson Santos Cavalcante de Moraes,

qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Vanessa Strenger, no processo-crime nº 1512035-73.2024.8.26.0228, que tramitou pela 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, em regime inicial aberto, por infração ao art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII), e, subsidiariamente, de reconhecimento da atenuante genérica de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”).

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo improvimento de recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, no dia 15 de maio de 2024, às 18h05, na Avenida Maria Luiza Americano, nº 1.475, Cidade Líder, na cidade e comarca de São Paulo - SP, utilizou e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta “Honda/CG 125”, com

números de chassis, motor e placas adulterados.

Consta que, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela região, quando avistaram uma motocicleta com emplacamento ocultado em parte por elásticos, cujo condutor enchia um de seus pneus num posto de combustíveis, razão pela qual resolveram o abordar.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi com ele encontrado, mas, ao analisarem os sinais de identificação do veículo, perceberam que a numeração de chassis estava parcialmente suprimida e, a do motor, com indícios de adulteração.

Não suficiente, após pesquisas pelo sistema “Prodesp-Detran”, os agentes de segurança pública verificaram que a placa DLT-9857, ostentada pela motocicleta, era falsa, porquanto se referia a um outro veículo com baixa permanente desde o ano de 2017.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5/6), boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de exibição e apreensão (fl. 19), fotografias do veículo (fls. 31/36), laudo pericial do veículo (fls. 124/129) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Márcio Gleber Oliveira da Silva e Rafael Leonardo da Silva, em sintonia entre si, declararam que no dia do ocorrido estavam em patrulhamento ostensivo, quando avistaram um

rapaz calibrando os pneus de sua motocicleta num posto de combustíveis, cujo veículo estava com o emplacamento semiocultado por elásticos, de modo que deliberaram por abordá-lo. Em revista pessoal do réu, nada de ilícito foi encontrado, mas, mediante pesquisas no sistema, verificaram constar a motocicleta como produto de ilícito, bem como observaram que o chassis e o motor estavam adulterados. Indagado, o acusado afirmou que havia comprado o motociclo pelo *Facebook*, mas não apresentou documentos do veículo e nem qualificação da pessoa da qual o havia comprado.

A informante Letícia Costa da Silva, companheira do réu, declarou que encontraram a motocicleta à venda no *Facebook*, cuja negociação ocorreu pelo perfil da depoente, sendo acostadas as conversas aos autos. Esclareceu que verificaram a placa do veículo e não havia informações de que seria produto de ilícito. Relatou haver depositado o valor acordado à pessoa que anunciou a venda, combinando de o acusado pegar a motocicleta.

O réu, na fase inquisitória, narrou que, no início do ano de 2024, comprou a motocicleta “Honda CG125”, de cor preta, ostentando a placa DLT-9857, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esclareceu que viu no *Facebook* o anúncio de venda, de maneira que se encontrou com o vendedor - cujo nome, identidade, telefone e endereço desconhece - no “Mercado Atacadão” na Avenida Luís Inácio de Anhaia Melo. Pagou a ele a quantia em espécie, recebendo o veículo que, segundo o vendedor, era fruto de leilão. Asseverou que, no dia dos fatos, conduzia a motocicleta normalmente, quando parou num posto de combustíveis para encher um dos pneus e foi abordado pelos policiais militares.

Em juízo, declarou que conduzia sua motocicleta,

a qual sabia que era “de leilão”, mas desconhecia ser produto de ilícito. Esclareceu haver comprado o veículo pelo *Facebook* por R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após ver o anúncio na mesma rede social. Acrescentou que a motocicleta foi negociada com “Gustavo da Silva”, através do perfil de sua esposa, cujo pagamento foi realizado a “Rodrigo”, o qual se identificou como irmão de “Gustavo”, através da conta também de sua companheira. Asseverou haver encontrado com o vendedor e com ele pegado o veículo, com o qual passou a trafegar normalmente.

Assim, a despeito do entendimento defensivo, vê-se um conjunto probatório seguro para condenação do acusado, porquanto as declarações dos policiais militares se mostraram detalhadas, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente concebíveis.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Além disso, inexistente dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Também não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Em contrapartida, o réu não conseguiu afastar a consistente e segura prova oral amealhada em desfavor dele, utilizando-se

de versão nitidamente exculpatória, imaginosa e contraditória, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

Vê-se patente que o acusado realizou as adulterações nos sinais identificadores da motocicleta ou, ao menos, tinha pleno conhecimento e se tornou beneficiário delas - numeração de chassi, motor e placas adulteradas - e, sem com elas se importar, passou a conduzir o veículo normalmente, caracterizando, indubitavelmente, o delito previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal.

Conforme fundamentou a magistrada *a quo*, “(...) o emplacamento estava, inclusive, parcialmente ocultado por elásticos, o que permite inferir o dolo do agente. Com efeito, a mera alegação de que o acusado, ao comprar o motociclo, pelo aplicativo Facebook, não tinha conhecimento da adulteração não tem aptidão para afastar a tipificação da nova figura delitiva, prevista no § 2º, inciso III, do artigo 311, já que, conforme devidamente se comprovou, o acusado tinha o dever de saber e de tomar providências em verificar a regularidade do bem. (...)”.

Assim, em suma, não havendo indício no conjunto probatório amealhado de o acusado estar de boa-fé, como no caso *sub examen*, mormente porque não trouxe qualquer elemento favorável a si, a condenação é inafastável.

Nesse sentido:

“(...) 6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. (...)”. (STJ – AREsp nº 2.771.478-RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 18.02.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de

demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração. 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (...)" (STJ – AgRg no AgRg no AREsp nº 1.593.965-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 03.08.2021).

Por sua vez, para que haja caracterização da atenuante genérica de confissão (CP, art. 65, inc. III, "d"), imperativo seja espontânea e sincera, posto que o interesse legal não é a confissão em si, mas o móvel que a inspirou, capaz de revelar o arrependimento do acusado, motivo altruístico ou moral, o que se dá com a admissão incondicional da prática do delito e todas as suas circunstâncias.

No caso *sub judice*, com clareza meridiana, não é o que se constata, eis que a todo momento o réu tentou se esquivar da responsabilidade de seus atos criminosos, alegando desconhecer as adulterações dos sinais identificadores por mais notórios que fossem, de maneira que não se verifica o preenchimento das condições necessárias para reconhecimento da benesse.

Em verdade, em momento algum colaborou com a investigação criminal e com a administração da justiça, sendo incabível o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator